



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA – DEFESA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 7786-0/2013
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEFESA
GESTOR	: CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO
RELATOR	: LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: EDMAR CLÁUDIO MARANGON

## 1. INTRODUÇÃO

### Senhor Secretário:

Após serem regularmente notificados, o Sr. Claudir Antônio Rizzo, Presidente da Câmara Municipal de Nova Ubiratã, juntamente com o Sr. Vilmar Rossetto, Contador, e a Sra. Ana Paula Guimarães, Controladora Interna, encaminharam suas justificativas e documentos em **defesa única** (doc. digital 114882/2014, fls. 2/37), relativa aos quesitos apontados no relatório preliminar de auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Nova Ubiratã.

Com efeito, é **tempestiva** a defesa apresentada conjuntamente pelos gestores, além disso, fora subscrita por quem tinha capacidade e **legitimidade** para fazê-lo, e **obedece à forma** prescrita no regimento interno, pelo que **merece ser conhecida**.

Assim, passa-se à análise dos esclarecimentos e documentações apresentados.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

## Responsável:

**CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO, presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2013.**

**6.1. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000; art. 4º da Lei n. 4.320/1964).

**6.1.1.** Pagamento irregular de despesas de adiantamento com combustível, no valor de R\$ 802,10 ao presidente e vereadores que receberam verba indenizatória (**Item 3.1.8 – Pagamentos de Adiantamentos**).

## Justificativa da defesa

A defesa admite a ocorrência da irregularidade acima apontada, e pede seja sanada ao argumento de que os valores pagos irregularmente aos vereadores citados no relatório técnico já foram ressarcidos por eles ao cofre da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, conforme guias de recolhimento, cujas cópias acompanham a resposta (págs. 06 e 34/37 do doc. digital n. 114882/2014).

## Análise da defesa

A verba de natureza indenizatória criada pela Lei Municipal n. 569, de 21/12/2011, e alterada pela Lei Complementar Municipal n. 055, de 04/01/2013, tem por objetivo justamente o custeio da atividade parlamentar externa de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte dentro do Estado, além de outras despesas inerentes ao exercício do cargo.

Portanto, se o gestor confessa que alguns vereadores (incluindo ele próprio), mesmo beneficiados com verba indenizatória, receberam da Câmara Municipal valores extras para custeio de gastos com combustível, ou seja, auferiram quantia excedente para



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

pagamento de despesa que já era contemplada pela verba indenizatória (“*ajuda de transporte dentro do Estado*”), dando ensejo à configuração de duplicidade de pagamento da mesma despesa, comportamento há muito taxado de proibido por este Tribunal de Contas, conforme ressei da Resolução de Consulta n. 29/2011 (DOE 20/04/2011) e do Acórdão n. 1.761/2006 (DOE 14/09/2006), o **apontamento fica mantido.**

Frise-se que o só fato de os vereadores terem ressarcido o erário municipal não suprime a ilegalidade, porquanto basta a falta de comprovação de conformidade dos gastos realizados e a não aderência dos atos inquinados às normas legais pertinentes, para que o ilícito esteja caracterizado.

Aliás, é certo que o ressarcimento do dano pode influenciar na correspondente punição, haja vista o duplo caráter pedagógico e repressivo da sanção, e o princípio da individualização que a atende, mas tais critérios inserem-se dentro da razoabilidade do julgador, extrapolando, portanto, as providências desta Secretaria de Controle Externo, a quem compete apenas o trabalho técnico de identificação das irregularidades.

**6.1.2. Despesas realizadas com locação de veículos para vereadores no valor de R\$ 6.131,00, sendo que estes receberam verba indenizatória (Item 3.2.2 – Despesas com locação de veículos).**

### **Justificativa da defesa**

Sustenta a defesa a legalidade dos gastos com locação de veículos, sob o fundamento de que esta despesa não deveria ser arcada com o valor recebido da verba indenizatória, na medida em que a locação de veículos não era contemplada dentre as despesas anteriormente custeadas por diárias e que foram agregadas para enquadrarem-se no conceito de verba indenizatória criada pela Lei Municipal n. 569/2011 (págs. 06/08



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

do doc. digital n. 114882/2014).

## Análise da defesa

A defesa confirma a realização de despesas com locação de veículos para atender os parlamentares a serviço do Legislativo Municipal, custeadas com os recursos da Câmara, ao invés de se utilizarem da verba indenizatória, conforme preconiza a Lei Municipal n. 569/2011.

Sucedo que a verba indenizatória foi instituída justamente com a finalidade de custear a atividade externa exercida pelos Parlamentares, e as atividades apontadas no relatório técnico e confirmadas pela defesa, configuram-se como atividades externas (e não meramente administrativas), valendo realçar que, diferentemente do quanto alardeado pelo gestor no que diz com a não inclusão das despesas com locação de veículos no conceito de verba indenizatória, a parte final do parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal n. 569/2011, prevê que, *verbis*:

“Art. 1º. (...)

*Parágrafo único: **A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Nova Ubiratã, para custeio da atividade parlamentar externa, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte dentro do Estado, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo.**” (destaquei).*

Diante deste cenário, em que o deslocamento dos vereadores constituiu-se em atividade parlamentar externa, e as despesas com locação de veículo inserem-se no conceito de “ajuda de transporte dentro do Estado” ou mesmo no conceito de “outras despesas inerentes ao exercício do cargo”, é certo que as despesas com locação de veículo e concessão de verba indenizatória decorrem de fatos geradores idênticos, não comportando cumulação, motivo por que os gastos nas locações de veículos deveriam ter



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

sido arcados com o valor recebido da verba indenizatória.

Na hipótese, não vejo como invocar o princípio da razoabilidade porque a necessidade de locação dos veículos em razão da falta de veículo próprio que estivesse em boas condições de uso NÃO RESTOU comprovada e nem justificada pelo gestor, ônus que lhe incumbia, uma vez que é dele a obrigação de demonstrar que a despesa foi realizada no cumprimento do papel do Poder Público e de acordo com as normas legais.

Anote-se, a propósito, que consoante se depreende das contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Nova Ubiratã [processo n. 12.812-0/2012], não é a primeira vez que a referida entidade efetua despesas com locação de veículos nesses termos ora verificados, no entanto, naquela ocasião, o douto Relator entendeu que a conduta merecia análise mediante o princípio da razoabilidade, mas determinou ao gestor do exercício de 2013 que procedesse à manutenção do veículo de propriedade da Câmara, para que pudesse ser utilizado, com mais economicidade, nas atividades do Poder Legislativo de Nova Ubiratã, bem assim, recomendou que o mesmo gestor efetuasse um controle efetivo dos gastos com passagens, diárias e locações de veículos, com a discriminação de todos os dados referentes a tais despesas [cf. Acórdão n. 178/2013 – PC, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n. 246, de 24/10/2013, às págs. 39/40], e ao que se percebe, nem a determinação e tampouco a recomendação, foram atendidas.

Diante do exposto, **mantém-se essa irregularidade** e sugere-se, por consequência, a expedição de determinação ao senhor Claudir Antônio Rizzo, para que proceda à devolução, com recursos próprios, do montante da despesa considerada irregular e ilegítima, no valor de R\$ 6.131,00 (seis mil, cento e trinta e um reais).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

**6.2. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar n. 101/2000).

**6.2.1.** Não foram disponibilizadas no Portal Transparência da Câmara, as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira, em desacordo com a LC n. 131/2009 e Resoluções Normativas do TCE/MT n.s 12/2012 e 25/2012 e 14/2013. **(Item 3.10.2 - Informações sobre a regulamentação ao acesso a informação (Lei n. 12.527/2011 e Lei Complementar n. 131/2009)).**

### Justificativa da defesa

O gestor admite que a falta de estrutura tecnológica da Câmara tem contribuído para que as informações não sejam disponibilizadas em tempo real, mas assevera que a digitalização dos documentos está sendo realizada de forma manual e anexada ao *site* <http://www.camaranovaubirata.com.br> (págs. 06/08 do doc. digital n. 114882/2014).

### Análise da defesa

Depreende-se da resposta apresentada que a irregularidade ora em exame restou confessada pelo gestor, contudo, a despeito de a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) ter iniciado sua vigência a partir de 16/05/2012, no âmbito estadual, **este Tribunal de Contas**, por mera liberalidade e mediante publicação das Resoluções Normativas TCE/MT n.s 12/2012, 25/2012 e 14/2013, no que se refere à disponibilização por meio eletrônico de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária de todos os seus jurisdicionados, **dispôs-se a tolerar, em suas atividades fiscalizatórias, que o cumprimento integral da legislação só iria ser exigido após o**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

dia **31/12/2013**, concedendo, assim, um prazo adicional de mais de um ano ao estabelecido pela Lei Federal.

Nessas condições, ainda que o gestor tenha admitido que até os dias de hoje o Portal Transparência da Câmara não esteja em pleno funcionamento, visto que ainda não consegue disponibilizar as informações em tempo real, se o próprio Tribunal o isentou de responsabilidade até 31/12/2013, constitui no mínimo um contrassenso o mesmo Tribunal punir o gestor pelo não cumprimento do regramento legal que, no âmbito da sua competência, a Corte de Contas declarou exigível somente a partir de 1º/01/2014.

Sendo assim, porquanto a competência desta Relatoria diz com o exercício financeiro de 2013, que em sua integralidade esteve acobertado pela excludente de irregularidade respeitante ao prazo deferido pelo Tribunal mato-grossense para que seus jurisdicionados colocassem a transparência em prática, **o apontamento deve ser sanado.**

Acresça-se, ainda que extravagante, que esta SECEX não desconhece o fato de que, assim como ocorrera em outros julgamentos, na sessão plenária do dia 08/07/14, este Tribunal de Contas, ao apreciar o processo de contas anuais de gestão do município de Ribeirãozinho, pertinentes ao exercício de 2013 [processo n. 74853/2013], de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim, manifestou o entendimento de que a só existência do Portal Transparência, sem a efetiva disponibilização das informações, não isenta o gestor da sua responsabilidade, pois, *verbis*:

*“o acesso à informação, dada a sua relevância, é direito fundamental expresso na Constituição da República (artigos 5º, inciso XXXIII e 216, § 2º da CF)... os gestores possuem o dever inadiável de assegurar o cumprimento dos princípios da informação, publicidade e transparência. A implementação dessas normas é indispensável para a real existência da democracia e cidadania, elementos essenciais*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

*ao Estado Democrático de Direito.”*

Todavia, como afirmado anteriormente, a teor da Resolução Normativa TCE/MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2013, as quais dispõem sobre o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” e estabelecem prazos, fica sanada a irregularidade.

### **6.3. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**6.3.1.** Pagamento do valor de R\$ 29.850,00 com despesas de publicidades, em detrimento ao disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. **(Item 3.2.1 – Despesas com Publicidade).**

#### **Justificativa da defesa**

O gestor assume a realização de despesas com publicidade sem identificar o teor da matéria publicada, mas tenta relevar tal falha ao argumento de que historicamente o procedimento vem acontecendo dessa forma em razão dos padrões pré-estabelecidos pelo sistema informatizado da Câmara, e nada obstante, o objetivo final da despesa foi alcançado. Em abono ao seu intento exculpatório, alega que neste exercício financeiro de 2014 providenciou a realização de procedimento licitatório para contratação de uma agência de publicidade (pág. 09 do doc. digital n. 114882/2014).

#### **Análise da defesa**

Conquanto confessada a omissão do gestor no que concerne à especificação do teor da publicidade veiculada pela Câmara, impossibilitando, assim, a aferição quanto ao real cumprimento (ou não) das disposições contidas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, também é certo que dos autos não se pode concluir que as referidas despesas com publicidade não atenderam ao interesse público, mesmo porque, no próprio relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria fez constar que nos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

demonstrativos de despesas e nos processos de pagamentos constavam a informação de que aqueles valores referiam-se à divulgação de materiais e informativos dos trabalhos da Câmara, bem como à publicação de matéria de interesse do Legislativo Municipal.

Sendo assim, não é porque os serviços não foram pormenorizados, que se pode afirmar que a despesa foi efetuada em ofensa ao art. 37, § 1º da Constituição Federal, pois o silêncio do gestor não implica na conclusão de que a publicidade realizada não foi estritamente legal e oficial, e nem que as publicações não cumpriram rigorosamente os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e interesse público.

Veja-se que o § 1º do art. 37 da Constituição Federal dispõe apenas que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; o que não quer dizer que a só ausência de identificação do conteúdo da matéria publicada implica no desrespeito à determinação constitucional.

Portanto, não tendo o relatório preliminar de auditoria demonstrado que as despesas efetuadas com publicidade caracterizaram promoção pessoal dos agentes políticos do Ente em questão e/ou não possuíam natureza institucional, não resta evidenciada a irregularidade consistente na desobediência ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, devendo, pois, ser **sanado o apontamento**.

**6.3.2.** Pagamento de R\$ 5.700,00, à maior que o valor contratado, em detrimento ao disposto no artigo 93 do Decreto Lei n. 200/67 – Contrato nº 005/2013. **(Item 3.4 – Contratos).**

**6.3.3.** Pagamento no valor de R\$ 23.700,00 a empresa Rondinelli da Costa Urias-



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

ME, contrariando o disposto no artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 – Contrato n. 005/2013. **(Item 3.4 – Contratos).**

### Justificativa da defesa

A defesa alega que em princípio a empresa Rondinelli da Costa Urias-ME foi contratada diretamente para prestar serviços de assessoria e regularização dos informes mensais do APLIC, recebendo, por isso, o valor de R\$ 5.700,00 por meio dos empenhos 308/2013 e 369/2013. Todavia, verificando que os serviços possuíam natureza contínua e, portanto, não poderiam ser interrompidos, a Câmara realizou procedimento licitatório sob a modalidade 'carta convite', e a mesma empresa acabou sagrando-se vencedora por ter apresentado a melhor proposta de preço global, motivo por que houve novo pagamento à Rondinelli da Costa Urias-ME, desta vez, da quantia de R\$ 18.000,00, efetuada em razão do contrato n. 005/2013 (pág. 09 do doc. digital n. 114882/2014).

### Análise da defesa

No tocante à relação havida entre a Câmara Municipal de Nova Ubiratã e a empresa Rondinelli da Costa Urias-ME durante o exercício financeiro de 2013, o relatório técnico preliminar aponta a existência de duas irregularidades: pagamento de despesas não contratadas, que dizem respeito aos R\$ 5.700,00 que teriam sido pagos além do valor de R\$ 18.000,00 estipulado no contrato n. 005/2013; e contratação de terceiro para prestação de serviços que poderiam ter sido realizados por servidores efetivos, visto que a inserção de dados no sistema APLIC, de acordo com a equipe técnica, poderia ter sido feita pelo Contador que tomou posse e exerce suas atribuições como servidor efetivo desde 01/08/2012, ou mesmo pela Controladora Interna que tomou posse em 2010, exercendo suas atribuições desde então.

Quanto à primeira irregularidade, descrita como subitem 6.3.2, é inegável que houve falha no planejamento das despesas do ente, haja vista a ocorrência de uma



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

contratação direta em antecedência a um procedimento licitatório para contratação de serviço que SEMPRE se soube de natureza contínua (assessoria contábil), e que pelo valor a ser dispendido, bem como pelo período durante o qual perduraria, deveria desde o início ter se fundamentado em um procedimento licitatório.

Contudo, o gestor alega em sua defesa que os empenhos referentes ao montante de R\$ 5.700,00 são anteriores ao contrato n. 005/2013 e, por isso, a referida despesa não se relacionaria com este contrato, não constituindo, via de consequência, despesa extracontratual, informação que é facilmente confirmada quando se acessa as informações disponibilizadas no sistema APLIC, motivo por que, salvo melhor juízo, **o apontamento deve ser sanado** neste particular.

Frise-se que não passa despercebido o fato de que o procedimento licitatório 'carta convite' só foi levado a efeito depois da formalização de denúncia a este Tribunal, expondo essa situação, de modo a demonstrar que realmente houve uma falha consistente no pagamento de valor maior que o que seria necessário, visto que se a Câmara houvesse feito o procedimento licitatório desde a gênese do exercício financeiro, como era o caso, haja vista a natureza contínua do serviço de assessoria contábil –, não teria gasto recursos públicos com contratação direta (via de regra mais dispendiosa), porém, o apontamento da equipe técnica diz com o pagamento de R\$ 5.700,00 “à maior” que o valor contratado, que não foi o que ocorreu efetivamente, pelo que a irregularidade, nos moldes como apontada, não merece prosperar.

Já com relação à segunda vertente [manutenção de contrato cujo objeto poderia ser absorvido pelas atribuições do cargo efetivo], há de se ter em conta que é perfeitamente legal a contratação pela Administração Pública de empresa especializada em serviços de consultoria contábil para treinamento de servidores, na medida em que o artigo 13, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 considera como serviços técnicos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

profissionais especializados, os trabalhos relativos à assessoria ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias.

Entretanto, o contrato de assessoramento não pode ser firmado para serviços de natureza contínua e permanente, devendo este ser ajustado por prazo determinado, o que quer dizer que sua duração está adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, conforme previsto no art. 57, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, e a inserção de dados no sistema APLIC é serviço de natureza contínua, tanto que o gestor assim o admitiu na peça defensiva.

Além disso, em sua defesa, o gestor não se dignou a demonstrar que o objeto do contrato n. 005/2013 não poderia ser absorvido pelas atribuições do cargo efetivo de Contador, ou seja, que o objeto firmado no contrato era distinto em relação às funções atribuídas ao Contador, e no julgamento das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Monte Verde [processo n. 78212/2013], relativas ao exercício financeiro de 2013, o Relator do presente feito, senhor Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos da Costa, manifestou-se no sentido de que há ocorrência de contrariedade legal na contratação de serviço de empresa de contabilidade para prestação de serviço, que por força do artigo 37 da CF/88, deve ser executado por servidor público efetivo.

Nessas condições, porquanto a defesa não apresentou nenhum fato suficiente para afastar a irregularidade discriminada no subitem 6.3.3, **mantenho este apontamento**, ressaltando, porém, que não se vislumbra má-fé por parte do gestor capaz de imputar-lhe a condenação pecuniária ou a devolução de valores aos cofres públicos, quando da realização da referida despesa, pois, o relatório preliminar de auditoria sequer questiona a efetiva prestação de serviços por parte da empresa contratada, razão pela qual se recomenda apenas a imposição de multa, suficiente ao cumprimento do caráter pedagógico-repressivo da penalidade.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

### Responsáveis:

**CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO, presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2013 e VILMAR ROSSETTO, Contador, de 01/01/2013 a 31/12/2013**

**6.4. CB 04 Contabilidade. Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964).

**6.4.1.** Divergência entre os valores dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 369.732,66) e o demonstrado no Inventário Físico-Financeiro (R\$ 381.468,32), apresentando diferença de R\$ 11.735,66. Contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 à 96 da Lei n. 4.320/64. **(Item 3.7.5 – Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes).**

### Justificativa da defesa

No intuito de desvencilharem-se do apontamento, os gestores acima nominados anexaram à defesa um “relatório mensal de bens” cuja competência diz com o mês de dezembro de 2013, o qual indica uma quantidade de bens móveis idêntica àquela constante do Balanço Patrimonial referido pela equipe técnica, mas ainda divergente do Inventário Físico-Financeiro (págs. 09 e 10, e 17 a 32 do doc. digital n. 114882/2014).

### Análise da defesa

Os gestores não cuidaram de explicar, sequer minimamente, a divergência de valores encontrada quando se compara o Demonstrativo Contábil com o Inventário Físico-Financeiro obtidos quando da auditoria *in loco*, limitando-se a discordar da irregularidade e a juntar um terceiro documento, diferente em forma daqueles dois encontrados pela equipe técnica, mas igual em conteúdo ao Balanço Patrimonial já apresentado com o relatório técnico preliminar.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

Dessa forma, tem-se que restou confirmado um possível descontrole quanto ao real valor do patrimônio legislativo no Município de Nova Ubiratã, haja vista a evidente contradição entre os 03 (três) documentos emitidos pelo próprio ente – sendo 02 (dois) anexados pela equipe técnica junto com o relatório preliminar e 01 (um) exibido pelos gestores por ocasião da apresentação de defesa –, razão por que esta equipe opina pela **persistência do apontamento**.

#### **6.5. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**6.5.1.** Diferença de R\$ 813,91 entre o valor retido conforme resumo da folha de pagamento – R\$ 14.577,12 e o demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R\$ 15.391,03, que se refere a retenção de empresas prestadoras de serviços. **(Item 3.5 – Encargos Previdenciários).**

#### **Justificativa da defesa**

Os defendentes concordam com a diferença encontrada pelas servidoras deste Tribunal de Contas, mas justificam-na ao argumento de que a inconsistência ocorreu durante os 03 (três) primeiros meses do exercício financeiro de 2013, período durante o qual ainda foram utilizadas as alíquotas do exercício de 2012, e invocando o recolhimento aos cofres públicos do valor restante, conforme demonstrado no Anexo 17 do relatório técnico preliminar, pedem a desconsideração do apontamento, por não ter a falha gerado prejuízos ao Erário (pág. 10 do doc. digital n. 114882/2014).

#### **Análise da defesa**

Tendo em vista que os gestores não apresentaram os documentos que, segundo eles próprios em sua Defesa, demonstrariam o recolhimento da diferença apontada pela equipe técnica [comprovantes de recolhimento relativos aos valores divergentes], subsistindo, portanto, neste contexto, apenas um dos anexos da Lei Federal



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

n. 4.320/64, o qual evidencia a diferença em relação aos resumos da folha de pagamento, opina-se pela **manutenção do apontamento**.

**6.5.2.** Diferença de R\$ 222,95 entre o valor pago e o retido conforme resumo da folha de pagamento – R\$ 54.217,88 e o demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R\$ 53.994,93, e Guia de Previdência Social, e R\$ 222,95 entre o valor pago de contribuição patronal de INSS e o empenhado conforme Anexo 2 – Despesas por Órgão/Consolidação Geral e Guia de Previdência Social. **(Item 3.5 – Encargos Previdenciários).**

### **Justificativa da defesa**

Consta da Defesa que a divergência identificada pela equipe técnica se referiria a um mero erro do sistema informatizado que gerou de forma superestimada as bases de cálculo da contribuição previdenciária e do 13º salário, originando, então, a diferença de R\$ 222,95.

Acrescentam os gestores que embora ainda não tenha sido realizada a substituição do resumo da folha de pagamento na pasta de arquivos, a retenção contábil e o correspondente recolhimento, foram realizados pelo valor correto, e apresentam em abono às suas alegações o resumo anual da folha de pagamento, bem como a movimentação da folha de uma determinada servidora da Casa (págs. 11 e 12 do doc. digital n. 114882/2014).

### **Análise da defesa**

Conforme se depreende do acima exposto, os gestores não anexaram à Defesa os demonstrativos contábeis corrigidos, assim como não expuseram os resumos da folha de pagamento mês a mês, inviabilizando o refazimento dos cálculos e a eventual constatação da correção da impropriedade apontada.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

Some-se a isso o fato de que o resumo anual da folha de pagamento incluído na Defesa apresenta o valor de R\$ 1.394,78 a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, enquanto que a tabela estruturada pela equipe técnica aponta um montante de R\$ 1.288,60 para a mesma despesa, a demonstrar que ainda subsiste uma diferença de R\$ 106,18.

Sendo assim, esta equipe opina pela **manutenção do apontamento**.

#### **Responsáveis:**

#### **Responsáveis:**

**CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO, presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2013 e ANA PAULA GUIMARÃES, Controladora Interna da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2013**

**6.6. EB-03. Controle Interno. Grave.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput* da CF).

**6.6.1.** Não ocorreu a segregação de funções, pois apenas um servidor comissionado, é responsável pela compra, licitação, fiscalização do contrato e pagamento do serviço, em detrimento ao disposto no *caput* do artigo 37 da CF (**Item 3.4 – Contratos**).

#### **Justificativa da defesa**

A defesa admite a ocorrência da irregularidade nos exatos termos declinados no relatório técnico preliminar, e a justifica sob o fundamento de que é reduzido o número de servidores da Câmara, além disso, a equipe ainda estava em formação no exercício financeiro de 2013, sustentando, em arremate, que à conta do apontamento feito pela equipe de auditoria, os gestores anteciparam-se em tomar as



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

providências necessárias quanto à nomeação de servidores efetivos distintos para o exercício de cada uma das atribuições, conforme portarias que encaminham como anexos (págs. 12/13 e 15/16 do doc. digital n. 114882/2014).

### Análise da defesa

Diante da confissão dos gestores de que não ocorreu a segregação de funções, visto que apenas um servidor comissionado foi responsável durante todo o ano de 2013 pela compra, licitação, fiscalização do contrato e pagamento dos serviços; e porquanto a justificativa apresentada por eles não tem o condão de isentá-los da responsabilidade, tampouco as providências saneadoras ulteriormente promovidas, as quais poderão, no máximo, influenciar na aplicação da sanção pelo douto Relator, esta sim permeada pelos critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização, ao contrário das irregularidades, que estão adstritas à tipicidade (enquadramento da conduta no regramento legal), fica **mantido o apontamento.**

## 2. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados, foram integralmente **sanadas** as irregularidades 6.2 (6.2.1) e 6.3 (6.3.1 e 6.3.2), permanecendo as irregularidades 6.1 (6.1.1 e 6.1.2), 6.3 (6.3.3), 6.4 (6.4.1), 6.5 (6.5.1 e 6.5.2) e 6.6 (6.6.1).

Apresentam-se a seguir as irregularidades MANTIDAS:

#### Responsável:

**CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO, presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2013.**

**6.1. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

irregulares e lesivas ao Patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000; art. 4º da Lei n. 4.320/1964).

**6.1.1.** Pagamento irregular de despesas de adiantamento com combustível, no valor de R\$ 802,10 ao presidente e vereadores que receberam verba indenizatória (**Item 3.1.8 – Pagamentos de Adiantamentos**).

**6.1.2.** Despesas realizadas com locação de veículos para vereadores no valor de R\$ 6.131,00, sendo que estes receberam verba indenizatória (**Item 3.2.2 – Despesas com locação de veículos**).

### **6.3. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**6.3.3.** Pagamento no valor de R\$ 23.700,00 a empresa Rondinelli da Costa Urias-ME, contrariando o disposto no artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 – Contrato n. 005/2013. (**Item 3.4 – Contratos**).

#### **Responsáveis:**

**CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO, presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2013 e VILMAR ROSSETTO, Contador, de 01/01/2013 a 31/12/2013**

**6.4. CB 04 Contabilidade. Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964).

**6.4.1.** Divergência entre os valores dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 369.732,66) e o demonstrado no Inventário Físico-Financeiro (R\$ 381.468,32), apresentando diferença de R\$ 11.735,66. Contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 à 96 da Lei n. 4.320/64. (**Item 3.7.5 – Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes**).

### **6.5. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

**6.5.1.** Diferença de R\$ 813,91 entre o valor retido conforme resumo da folha de pagamento – R\$ 14.577,12 e o demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R\$ 15.391,03, que se refere a retenção de empresas prestadoras de serviços. **(Item 3.5 – Encargos Previdenciários).**

**6.5.2.** Diferença de R\$ 222,95 entre o valor pago e o retido conforme resumo da folha de pagamento – R\$ 54.217,88 e o demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R\$ 53.994,93, e Guia de Previdência Social, e R\$ 222,95 entre o valor pago de contribuição patronal de INSS e o empenhado conforme Anexo 2 – Despesas por Órgão/Consolidação Geral e Guia de Previdência Social. **(Item 3.5 – Encargos Previdenciários).**

#### Responsáveis:

**CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO, presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2013 e ANA PAULA GUIMARÃES, Controladora Interna da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2013**

**6.6. EB-03. Controle Interno. Grave.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput* da CF).

**6.6.1.** Não ocorreu a segregação de funções, pois apenas um servidor comissionado, é responsável pela compra, licitação, fiscalização do contrato e pagamento do serviço, em detrimento ao disposto no *caput* do artigo 37 da CF **(Item 3.4 – Contratos).**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 29/07/2014.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

**Edmar Cláudio Marangon**  
**Subsecretário de Controle Externo**